

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PR que dispõe alteração da redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

O § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: as informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.

Disciplina nos termos infra descritos o RIC, referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

*Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e **só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.** (g. n.)*

O presente Projeto de Resolução está em conformidade com a norma de regência, no que concerne aos requisitos formais, sendo proposto por um terço dos membros da Câmara; devendo, ainda, ser discutido e votado em dois turnos, e será aprovado se contar com o voto favorável de 11 (onze) Vereadores.

Somando a retro disposição destaca-se que constata-se que este PR visa normatizar sobre o prazo para o Chefe do Poder

Executivo prestar informações solicitadas pela Câmara, constata-se que os termos desta Proposição implementam a função primária do Poder Legislativo, qual seja a de fiscalização dos atos do Poder Executivo destaca-se que:

Conforme os ditames constitucionais o Poder Legislativo é competente para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, o estabelecido na Constituição da República é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria, *in verbis*:

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Somando-se a retro exposição ressalta-se que a Constituição da República dispõe, nos termos infra, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica